



Projeto de Lei n.º .../XIV/3.ª

Estabelece a obrigatoriedade de prestação de informação ao consumidor relativamente aos custos ambientais da produção dos géneros alimentícios, procedendo à alteração do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril

Exposição de motivos

Já desde 1982 que os direitos dos consumidores têm expressão constitucional, no entanto, foi com a revisão de 1989 que estes passaram a pertencer à categoria de direitos e deveres fundamentais de natureza económica.

Dispõe o artigo 60.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) que “Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à proteção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos.”¹

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, relativo ao processo n.º 99B869², aborda a importância do direito à informação no quadro dos direitos dos consumidores, referindo que “O direito à informação importa que seja produzida uma informação completa e leal capaz de possibilitar uma decisão consciente e responsável, tudo com vista a habilitar o consumidor a uma decisão de escolha consciente e prudente.” E acrescenta: “uma área em que para além do combate à informação negativa, mentirosa, enganadora ou desleal, é crucial a obrigação geral de informação positiva que impende sobre os profissionais no

¹ <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>

² <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7116bd09615fb1d780256bdc002dc80a?OpenDocument>

seu interface (relações de consumo) com os consumidores, obrigação esta cuja matriz é o princípio da boa-fé, hoje expressamente consagrado no art. 9 da L 29/81 de 22-08 e genericamente nos arts. 227, 239 e 762 do CCIV66 - conf., Calvão da Silva, *in* "Responsabilidade Civil do Produtor" - Coimbra - Almedina - 1990, pág. 78."

Concluindo "Hoje, perante o reconhecimento dos direitos do consumidor em geral e do regime constante da Lei n. 24/96, de 31-07, parece indiscutível que é o fornecedor de bens ou serviços quem tem de informar de forma completa o consumidor, não sendo pois exigível - pois que normalmente em situação de desigualdade de poder e de conhecimentos económicos e técnicos em que se encontra perante profissionais que de outro modo poderiam aproveitar-se da sua ignorância, da sua inferioridade e da sua fraqueza - que seja este a tomar as iniciativas necessárias ao seu cabal esclarecimento".

Também a Comunidade Europeia considerou este tema suficientemente importante para o incluir no Tratado da Comunidade Europeia, constando atualmente no artigo 169.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (ex-artigo 153.º do TCE), artigo com a epígrafe "A Defesa dos Consumidores"³. Em suma, neste artigo, é defendido que União Europeia deve ter em conta os interesses dos consumidores, contribuindo para a proteção da saúde, da segurança e dos interesses económicos destes. Cabendo depois aos Estados-Membros prosseguir as políticas da União, sendo admissível que estes mantenham ou introduzam medidas de proteção mais estritas, desde que compatíveis com os Tratados (n.º 4 do referido artigo).

Portugal veio a legislar sobre esta matéria em 1996, aprovando aquela que é conhecida como a Lei de Defesa do Consumidor, ou seja, Lei n.º 24/96, de 31 de Julho⁴, que vai já na sua sexta versão. Segundo o art. 3.º da referida lei, são direitos do consumidor: a proteção da saúde, a qualidade dos bens e a informação para o consumo (entre outros).

Sendo claro que o direito à informação é uma das componentes mais importantes daquilo que constitui os direitos dos consumidores, este ganha especial relevância quando se tratam de bens alimentares.

³ <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=pt>

⁴ http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=726&tabela=leis

O Regulamento UE n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, datado de 25 de outubro de 2011⁵, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, transposto para a ordem jurídica portuguesa através do Decreto-Lei n.º 26/2016 de 9 de junho⁶, tem como objetivo atingir um elevado nível de proteção da saúde dos consumidores e de garantir o seu direito à informação. Esta informação deve ser adequada, de forma a que os consumidores tenham plena consciência dos bens que consomem. Esclarecendo e admitindo ainda que os consumidores podem ser influenciados nas suas escolhas por considerações de saúde, económicas, ambientais, sociais e éticas.

E as considerações ambientais têm vindo a ser cada vez mais fator de decisão. Sendo cada vez mais normal que os consumidores se preocupem também com a forma como os produtos alimentares são produzidos e os impactos ambientais da sua produção. Para estes consumidores não é irrelevante, por exemplo, se o azeite que estão a comprar provém de uma produção intensiva de monocultura ou não. E, naturalmente, que os custos ambientais da produção de azeite num regime extensivo ou superintensivos, são muito distintos. Estes dados atualmente não são disponibilizados aos consumidores.

Num estudo⁷ levado a cabo pela Estudo ONEY e desenvolvido online pela OpinionWay, concluiu-se que, em Portugal, 85% dos consumidores são sensíveis ao consumo sustentável. Por exemplo, cerca de 50% dos inquiridos expressou a preocupação pela opção de compra de produtos biológicos, reciclados ou recicláveis, precisamente por terem menores impactos ambientais. Assim, cabe aos produtores a obrigação de disponibilizar aos consumidores o máximo de dados possível para que este faça as suas escolhas.

⁵ [http://www.cvrdao.pt/images/documentos/Regulamento%20\(UE\)%201169-2011%20-%20de%2025%20de%20Outubro.pdf](http://www.cvrdao.pt/images/documentos/Regulamento%20(UE)%201169-2011%20-%20de%2025%20de%20Outubro.pdf)

⁶ <https://dre.pt/application/conteudo/74661197>

⁷ https://regiao-sul.pt/wp-content/uploads/2020/02/Estudo_Consumo_Sustentavel_Oney_Infografia_portugues.pdf

No entanto, apesar das várias normas nacionais e europeias que reconhecem o direito do consumidor à informação e do cada vez maior interesse do consumidor, a verdade é que, no que diz respeito aos impactos ambientais de determinado fornecimento de bem ou prestação de serviços, a informação é muito reduzida e, na grande maioria, da livre iniciativa do produtor. Naturalmente que só os que têm melhores práticas têm a preocupação de incluir essa informação nos rótulos ou embalagens. No caso da oferta de energia, por exemplo, existe já indicação na fatura do mix energético e das emissões de CO₂, mas que constitui uma exceção, em Portugal, da adequada prestação de informação ao consumidor sobre os impactos ambientais.

O sector alimentar é um dos sectores com maior impacto ambiental, seja ao nível da emissão de gases com efeito de estufa, do consumo de recursos hídricos, da ocupação do solo, da utilização de produtos químicos e dos impactos na biodiversidade. É assim fundamental que o consumidor possa efetuar as suas escolhas, consciente dos impactos ambientais que cada produto oferece, seja quando o adquire diretamente, seja quando o consome na restauração.

A União Europeia tem já estudos sobre os impactos ambientais para alguns produtos alimentares, utilizando a metodologia do ciclo de vida, designadamente a carne de porco, carne bovina, aves, leite, queijo, manteiga, pão, açúcar, óleo de girassol, azeite, batatas, laranjas, maçãs, água mineral, café torrado, cerveja e refeições pré-preparadas. O impacto ambiental do consumo médio de alimentos de um cidadão europeu foi caracterizado usando a avaliação do impacto no ciclo de vida e concluiu-se que o consumo de comida apresenta cerca de 30% do total de impactos ambientais associado ao consumo⁸.

Os resultados gerais indicam que, nas categorias com maior impacto ambiental, os alimentos mais consumidos são os derivados de carne (carne bovina, suína e de aves) e laticínios (queijo, leite e manteiga). A fase agrícola é a etapa do ciclo de vida mais impactante, devido à contribuição de actividades agrícolas e zootécnicas. O

⁸ <https://ec.europa.eu/jrc/en/publication/environmental-impact-food-consumption-europe>

processamento e a logística de alimentos apresentam a segunda maior relevância, devido à sua intensidade energética e às emissões de gases com efeito de estufa, ocorridas durante a produção de calor, vapor e eletricidade e durante o transporte. Relativamente ao fim da vida útil, a excreção humana e os tratamentos de águas residuais colocam um fardo adicional nos impactos ambientais. Além disso, as perdas de alimentos que ocorrem durante todo o ciclo de vida, durante as fases agrícola/ industrial e em casa, em termos de desperdício alimentar, também devem ser levadas em consideração, pois podem contribuir com até 60% dos alimentos produzidos.

Desta forma, e utilizando as metodologias e indicadores publicados pela União Europeia, deverá ser criado, em Portugal, um sistema de informação ao consumidor que identifique, em cada produto alimentar, adquirido diretamente ou por refeição já preparada, os impactes ambientais associados, de forma a permitir uma escolha consciente e informada, consoante a lei já determina.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as deputadas e o deputado do PAN apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Lei estabelece a obrigatoriedade de prestação de informação ao consumidor relativamente aos custos dos impactes ambientais da produção dos géneros alimentícios, procedendo para o efeito à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, que obriga que os bens destinados à venda a retalho exibam o respectivo preço de venda ao consumidor.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei nº 138/90, de 26 de abril

São alterados os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 138/90, de 26 de abril, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

(...)

1 - Todos os bens destinados à venda a retalho devem exibir o respetivo preço de venda ao consumidor e, adicionalmente, devem também referir o custo do impacto ambiental associado à sua produção.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

Artigo.º 2.º

(...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

- f) “Impacto ambiental”, indicadores associados à produção dos géneros alimentícios, no que diz respeito à quantidade de recursos ambientais ou agentes poluentes que foram necessários à sua produção».

Artigo 3.º

Regulamentação

O Governo regulamenta o disposto na presente lei num prazo de 90 dias após a sua publicação.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 17 de setembro de 2021.

As deputadas e o deputado,

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real

Nelson Silva